26/04/2024

Número: 3023762-46.2023.8.06.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

Última distribuição : **27/06/2023** Valor da causa: **R\$ 5.210,40** 

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MARIA SONIA CARIOCA BRAGA (REQUERENTE)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

Outros participantes							
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO							
INTERESSADO)							
Documentos							
ld.	Data da	Documento		Tipo			

Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
63178876	27/06/2023 12:00	Petição Inicial	Petição Inicial			
63178883	27/06/2023 12:00	MARIA SONIA CARIOCA BRAGA	Petição			

## PETIÇÃO INICIAL





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO (MEDICAMENTOS)

MARIA SÔNIA CARIOCA BRAGA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do CPF sob N° 022.151.558-50, inscrita no RG sob N° 98002426707 SSPDS CE, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, n° 744, Amadeu Furtado, CEP: 60431-145, Fortaleza – Ceará, telefone (85) 99219-9657, sem endereço eletrônico, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado, por um de seus membros, infrafirmado, constituído na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como arts. 185 e 186 do CPC, vem, perante V.Exa., propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com endereço no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60120-013, Fortaleza/CE, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, CEP: 60060-440, Fortaleza-CE, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:





DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DISPENSA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, face

sua insuficiência de recursos, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento das

custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme reza o art. 5º, LXXIV, da

Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50, indicando a

Defensoria Pública do Estado do Ceará para o patrocínio da causa.

Oportuno ressaltar que aos membros da Defensoria Pública é conferida a prerrogativa

de praticar atos processuais independentemente de outorga de instrumento formal de

procuração pelos hipossuficientes, conforme Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei

Complementar do Estado do Ceará nº 06/1997.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA IDOSA OU PORTADORA

DE DOENÇA GRAVE.

A parte autora tem 59 anos e possui diagnóstico de doença grave, fazendo jus à

prioridade de tramitação do presente feito, conforme aduz o art. 1.048, do Código de Processo

Civil.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

A parte autora informa não possuir endereço eletrônico, destarte, não há infringência

ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.

A Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da

audiência de conciliação ou de mediação.

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, Cep 60.811-170

Fone: (85) 3101.3434 / Fax: (85) 3101.3428 / NUDESA: (85) 3278-3182

Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*\*93 em 26/04/2024 12:28:57

Número do documento: 2306271200148330000061965045

http://giptiog.ivg.html//giptiog.ivg.html//giptiography



Requer, ainda, que as intimações para os demais atos processuais sejam feitas na pessoa da Parte, dada as peculiaridades das atribuições defensoriais, com fulcro no art. 186, §2º, do CPC.

DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA.

Quando a soma de todos os gastos mensais com materiais, medicamentos, insumos, alimentação especial, cirurgia ou dias de UTI ou internação, necessários ao pleno restabelecimento do paciente, somados e multiplicados por 12 (doze), resultar abaixo do teto de 60 (sessenta) sa lários-mínimos estabelecidos pela lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, será da competência desse Juizado, em razão do disposto no art. 292 e § 2°, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o Código de Processo Civil, o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 prevê:

Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Assim, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Impugnação ao valor da causa Fornecimento de insumo Obrigação por prazo indeterminado Aplicação do art. 260 do CPC Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Razoável a atribuição de valor à causa na ação que visa ao fornecimento de insumo, com aplicação do art. 260 do CPC, calculando-se o custo de um ano de fornecimento do insumo. (TJ-SP -





Al: 20600368620148260000 SP 2060036-86.2014.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/06/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2014)

Diante das considerações tecidas, não há que se questionar sobre a competência desse Juizado quanto ao valor da causa, uma vez que a presente demanda possui valor que **NÃO** supera o teto do juizado explicitado na Lei.

#### **DOS FATOS**

Consoante relatório médico em anexo, MARIA SÔNIA CARIOCA BRAGA de 59 anos, possui diagnóstico de DIABETES MELLITUS E NEUROPATIA DIABÉTICA (CID 10: E11 + G63.2).

De acordo com o médico subscritor do laudo, devido ao quadro de saúde, a paciente necessita de tratamento com as seguintes medicações: ALOGLIPTINA 12,5MG + METFORMINA 1.000MG – 60 COMPRIMIDOS/MÊS, PIOGLITAZONA 30MG – 30 COMPRIMIDOS/MÊS E DULOXETINA 60MG – 60 COMPRIMIDOS/MÊS, em caráter de urgência, para uso contínuo e por tempo indeterminado. O paciente já fez uso de outras medicações, porém houve falha terapêutica e apresentou mal-estar e palpitações. Caso não utilize a medicação, o paciente estará sob risco de complicações relacionados à doença: retinopatia / nefropatia / neuropatia / infarto do miocárdio / acidente vascular encefálico.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento dos medicamentos: ALOGLIPTINA 12,5MG + METFORMINA 1.000MG – 60 COMPRIMIDOS/MÊS, PIOGLITAZONA 30MG – 30 COMPRIMIDOS/MÊS E DULOXETINA 60MG – 60 COMPRIMIDOS/MÊS, PARA USO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO.





MEDICAMENTO	CUSTO DO MEDICAMENTO	QUANTIDADE MENSAL	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
<b>ALOGLIPTINA</b>	R\$ 133,05	60 COMPRIMIDOS	R\$ 133,05	R\$ 1.596,60
12,5MG +				
<b>METFORMINA</b>	(CAIXA COM 60			
1.000MG	CÁPSULAS)			
(NESINA MET)				
<b>PIOGLITAZONA</b>	R\$ 96,25	30	D# 00 05	R\$ 1.155,00
30MG	(30 CÁPSULAS)	COMPRIMIDOS	R\$ 96,25	
DULOXETINA		60 COMPRIMIDOS	R\$ 204,90	R\$ 2.458,80
60MG	R\$ 102,45 (30 CÁPSULAS)			
(DEPRASIL)	(30 OAI GOLAG)			
TOTAL	-		-	R\$ 5.210,40
				114 012 10, 10

Conforme orçamento acostado à inicial, o tratamento totalizará o custo de **R\$ 5.210,40** (cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo o próprio sustento.

Destaca-se que a requerente não pode ficar sem o uso de tal medicamento, sendo, atualmente, o meio mais eficaz de controlar a doença. O medicamento é registrado na ANVISA.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde da requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Importante informar que a Defensoria Pública solicitou o fornecimento do medicamento de forma administrativa, através do fluxo administrativo com o NAIS, obtendo a resposta negativa em anexo.





Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento dos medicamentos prescritos, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

DO DIREITO.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Reza o artigo 196 da mesma Carta Magna:

Art. 196, **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e seguintes da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)





IV - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

Art. 248. Compete ao **sistema único estadual de saúde**, além de outras atribuições:

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

IV - assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição, ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal n° 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2°, §1°, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.





Neste sentido, a fim de corroborar com o alegado, cita-se trecho da ilustre decisão de relatoria do Desembargador do Estado de São Paulo Luiz Sérgio Fernandes de Souza, no julgamento do recurso de Apelação/Reexame necessário nº 9000576-25.2010.8.26.0506, proferido em 30/01/2012:

"O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna. No dizer de Jacques Robert, citado por José Afonso da Silva, "o respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª ed., SP, Malheiros Editores, 1997, p. 195). Por princípio básico de hermenêutica jurídica, quem dá os fins tem de dar os meios. A Constituição Federal, quando estabelece o direito à vida (art. 5°, caput) e o direito à saúde (art.6°), está dizendo que nenhum ser humano poderá ter interrompida a sua trajetória na face da Terra a não ser que inexistam meios, ao alcance do Estado, para evitar a morte.

A omissão do poder público viola regra profundamente enraizada na consciência ética e jurídica dos povos civilizados, de sorte que ao Estado não é dado, mesmo por inação, tirar da pessoa aquilo que a ela não deu, vale dizer, a vida. Está-se aqui diante daquilo que os juristas conhecem como omissão juridicamente relevante, pois o Estado tem, por força da carta magna, obrigação de cuidado e proteção. Sonegar um remédio vital, imprescindível à sobrevivência do enfermo, é conduta da maior gravidade, não escusável, sobretudo à vista do mandamento inscrito no artigo 198, II, da Constituição Federal. A mesma carta constitucional que garante o direito à vida dá ao homem público os meios para prover a fruição do direito, que estão nos artigos 195 e 198, parágrafo único, daquele texto. "Mais que isto, o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791,





de 9/3/95) prevê, no seu art. 7°, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que causarem danos ao indivíduo ou à coletividade".

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente previsto na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer não apenas os remédios constantes da lista oficial do Ministério da Saúde, mas, tendo em vista as particularidades do caso concreto e a comprovada necessidade de utilização de outros medicamentos, impõese a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Dessa forma, tem decididos os Tribunais:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITI-MIDADE AD CAUSAM DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA UNIÃO - RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO APLICAÇÃO - MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS - COMPROVAÇÃO DA NECES-SIDADE DO MEDICAMENTO POR AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL - 1- Apelações da União e do Estado de Pernambuco, da sentença que julgou procedente o pedido para condenar, ambos os apelantes, de forma solidária, ao fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento médico dispensado ao autor, no caso, o CINACALCET 30 mg (MIMPARA). 2- Reconhecimento da responsabilidade solidária entre os entes da federação, consoante previsão do art. 196 da Consti-Federal Precedentes desta 0012892422012405000001, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 233, AC 00054546220104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 158 e APEL-REEX 00007735420124058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/12/2012 -Página: 616. 3- A reserva do possível não pode ser invocada com o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de po-





líticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. Precedente do STF: ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125. 4- A mera formalidade da não inclusão do medicamento na lista do SUS não pode, por si só, ser óbice ao fornecimento do medicamento prescrito por médico capacitado e necessário à saúde da parte. 5-Consoante bem observado pelo julgador singular, houve comprovação e justificativa, por avaliação médico-pericial, do benefício do medicamento prescrito para a saúde e a manutenção da qualidade de vida do Autor, com a ressalva de que o tratamento tradicional mostrou-se precário diante da sua gravidade. 6- Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª R. - AC 0010280-63.2012.4.05.8300 - (554881/PE) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 25.04.2013 - p. 674)

Diante dos fatos acima anunciados e do relatório acostado, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como vários outros tribunais do país, recentemente, em julgamento de questão análoga a aqui discutida, vem decidindo favoravelmente ao fornecimento de medicamento. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTO** PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. 1.Em feitos deste jaez, a parte autora pode ingressar com ação em desfavor da União, Estado, Município, conjuntamente, ou contra um ente, isoladamente, porquanto a saúde pública é de responsabilidade solidária dos entes federados. Preliminar rejeitada. 2.Uma vez comprovada a necessidade do autor - portador de doença gravíssima -, quanto ao uso do **medicamento** prescrito por médico que o acompanha, e uma vez constatada sua hipossuficiência, o ente público não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 3. Recurso conhecido e desprovido.





ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de março de 2016. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJCE, Processo n° 0149873-49.2011.8.06.0001, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

Assim, verificado o não fornecimento, até a presente data, do medicamento para a parte autora, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.

#### DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O mínimo existencial consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Dessa forma, o mesmo possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os Estados e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: a vida.

Utilizando-se de uma visão social, percebe-se a existência dos direitos econômicos e sociais e, por reflexo, a reserva do possível, ou seja, dos desígnios da lei instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração Pública.

Cumpre destacar ainda que, apesar do princípio da reserva do possível não prevalecer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas. **No entanto, negar o mínimo** 





existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

Assim, a reserva do possível só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária.

Em caso semelhante decidido recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado do Ceará fornecesse o medicamento a parte autora:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. CONDENAÇÃO EΜ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA Nº 421 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura o acesso à justiça, independentemente de provocação administrativa, sobretudo nos casos como o presente em que envolve situações de danos irreversíveis à saúde do jurisdicionado. 2. É solidária a responsabilidade pela prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, possuindo cada ente da federação União, Estados-membros e Municípios legitimidade para figurar no polo passivo das ações desta espécie, isolada ou conjuntamente. O princípio da reserva do possível, mormente quando a falta de recursos não for objetivamente comprovada pelo ente público, não pode ser invocado para obstar a plena efetividade das normas constitucionais particularmente, dos direitos e garantias fundamentais. 4. Segundo entendimento jurisprudencial materializado na Súmula nº 421 do STJ. "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Dessa forma inexistem honorários advocatícios contra o Ente Público sucumbente. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por





unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA Presidente do Órgão Julgador e Relatora Procurador(a) de Justiça (TJCE, Processo n° 0841981-43.2014.8.06.0001, Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde do autor.

### DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em caso envolvendo a preservação da saúde humana – no caso, fornecimento de medicamentos -, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC — SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer





medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE -AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5° DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO -DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de





norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou, pelo menos, indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente o medicamento necessário para manter





a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuadamente o fornecimento do medicamento.

# DA CONDENAÇÃO DO ENTE REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cumpre registrar, de início, que à Defensoria Pública é garantido, como reflexo de sua autonomia funcional e administrativa, receber honorários advocatícios sucumbenciais de quaisquer entes públicos, com fundamento no art. 4°, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009:

CF, art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

( )

§ 2º Às Defensorias Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (negritou-se)

Art. 4.º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as <u>verbas sucumbenciais</u> decorrentes de sua atuação, <u>inclusive quando devidas POR QUAISQUER ENTES</u> <u>PÚBLICOS</u>, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. (negritouse)



Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Núcleo de Defesa da Saúde

Observe-se que a norma federal sobrescrita não deixa margem para dúvidas: os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos por **quaisquer entes públicos** à Defensoria Pública. Ademais, o destino da referida verba **não é o tesouro** estadual, mas sim fundos próprios geridos pela instituição, com CNPJ próprios o que afasta qualquer eventual argumento de **confusão** (no sentido de o Estado ser o credor e o devedor). No caso da Defensoria Pública do Estado do Ceará, trata-se do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEP).

No que tange à **Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça**, entende-se que esta restou <u>superada</u> com o advento da **autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais** (art. 134, § 2°, da Constituição Federal de 1988, incluído pela **Emenda Constitucional n° 45/2004**) e da Lei Complementar Federal n° 132/2009.

Isso porque os precedentes que ensejaram a edição do enunciado sumular são anteriores à inclusão legislativa dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Todos os precedentes são anteriores a outubro de 2009, quando foi publicada e passou a viger o disposto no inciso XXI do art. 4º da LC 80/94.

Diante do exposto, requer a condenação do Estado do Ceará, na hipótese de procedência dos pedidos veiculados nesta Ação, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR.

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a



Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Núcleo de Defesa da Saúde

prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito

tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.

O art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300, CPC. "A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados,

quais sejam: 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito

invocado; e 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional,

segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de

gerar danos de natureza irreparável à parte.

Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como

direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta

prioridade pelo Poder Público.

Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a

probabilidade do direito, a justificar o pleito da parte autora, através de laudos e requerimentos

médicos, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde

fragilizado.

Outrossim, no que tange à exigência constante no § 1° do art. 300 do CPC, registre-se

que a Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que,

desde já, requer seja a mesma dispensada.

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, Cep 60.811-170

Fone: (85) 3101.3434 / Fax: (85) 3101.3428 / NUDESA: (85) 3278-3182

Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*\*-93 em 26/04/2024 12:28:57

Número do documento: 2306271200148330000061965045

https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306271200148330000061965045



Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) mais um requisito para ser concedida, trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3°).

Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

"Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos.

Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência





satisfativa." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, obrigando-se o requerido a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O TRATAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NECESSITA E PELO TEMPO QUE NECESSÁRIO FOR, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex<sup>a</sup>:

a) A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5°, LXXIV, da Carta Magna, na Lei n° 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A CONCESSÃO da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça os medicamentos: ALOGLIPTINA 12,5MG + METFORMINA 1.000MG – 60 COMPRIMIDOS/MÊS, PIOGLITAZONA 30MG – 30 COMPRIMIDOS/MÊS E DULOXETINA 60MG – 60 COMPRIMIDOS/MÊS, PARA USO





CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO, PARA MARIA SÔNIA CARIOCA BRAGA.

**IMEDIATAMENTE**, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte

autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de

multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Estado do Ceará por dia de

descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e,

ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme SUSPENSÃO

DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 - RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A CITAÇÃO do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo

legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui

relatados:

e) O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE do pedido, tornando definitiva a tutela de

urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no

fornecimento de ALOGLIPTINA 12,5MG + METFORMINA 1.000MG - 60 COMPRIMIDOS/MÊS,

PIOGLITAZONA 30MG - 30 COMPRIMIDOS/MÊS E DULOXETINA 60MG - 60

COMPRIMIDOS/MÊS, PARA USO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO, PARA

MARIA SÔNIA CARIOCA BRAGA, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier

a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal

doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente

ao adimplemento.

f) A CONDENAÇÃO do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e

honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do

Estado do Ceará - FAADEP (Caixa Econômica Federal - Agência 0919 - Conta Corrente nº

0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará Núcleo de Defesa da Saúde - NUDESA

Rua Auristela Maia Farias, nº 1100, Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE CEP: 60811-100

Fone: (85) 3101.3434 / Fax: (85) 3101.3428 / NUDESA: (85) 3101-3421





Protesta e desde logo requer todos os meios de prova em direito admitidas.

A Autora, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Seja a Autora intimada pessoalmente para a prática de todos os atos processuais, com fulcro no artigo 186, 2°, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.210,40 (cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 23 de maio de 2023.

Isabelle Ferreira Dias de Carvalho

Defensora Pública Estadual

**Thayna dos Santos Maia Barros** 

Estagiária de Direito – DPGE/CE

